



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	3001001/2024
FLS.	377
Sub.	u

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADIMINISTRATIVO: 3001001/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2024

OBJETO: Aquisição de cestas básicas destinadas a atender as famílias em situação de vulnerabilidade social e emergencial visando atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Pedreiras – MA.

RECORRENTE: SKAD PRODUTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.034.932/0001-34, estabelecida na Rua Local 17, nº 33, Bairro Colina Park, CEP. 65.930-000 – Açailândia/MA.

RECORRIDA: DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.149.573/0001-06, sediada na Segunda Travessa Zeca Araújo, nº 186, Bairro Seringal, CEP nº 65.725-000 – Pedreiras/MA.

O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS - MA, por intermédio do Ilmo. Senhor Francisco Florêncio de Sousa, Pregoeiro Municipal, Portaria nº 004/2024-GP, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas Art. 9º, do Decreto Federal nº 3.555/00 vem analisar o recurso apresentado pela licitante SKAD PRODUTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.034.932/0001-34, e

I - DOS FATOS

O início da Sessão para fase de lances e julgamento dos documentos de habilitação foi realizada no dia 13 de março de 2024, às 09:00h, na plataforma LICITANET (<http://www.licitanet.com.br/>), logo após foi suspensa a sessão para análise das propostas e documentos de habilitação apresentados, tendo a sessão sido conduzida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro supracitado.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente SKAD PRODUTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.034.932/0001-34, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância do ato na qual declarou a empresa DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.149.573/0001-06, classificada e habilitada do referido processo licitatório.

O recurso foi anexado na plataforma de realização de Pregões Eletrônicos LICITANET, devidamente assinado por seu representante, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

III - DO RECURSO

Segue abaixo um resumo das devidas razões recursais apresentada pela empresa SKAD PRODUTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.034.932/0001-34:

Foi constatado que a planilha de custos apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA E COMERCIO BOM JESUS LTDA, omite informações essenciais para a avaliação da exequibilidade e da conformidade dos custos propostos com os valores de mercado, especificamente:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	3001001/2024
FLS.	378
Rub.	λ

1. Custos Diretos: A planilha não fornece informações detalhadas sobre os custos diretos associados aos materiais, mão de obra e equipamentos necessários para a execução do serviço objeto da licitação.
2. Custos Indiretos: Não há discriminação dos custos indiretos, tais como despesas administrativas, e outros custos necessários para a realização do objeto.
3. Reserva Técnica: Não foi prevista na planilha a inclusão de uma reserva técnica, conforme determina a Lei 14.133/2021, destinada a cobrir eventuais imprevistos, variações de preços de mercado ou necessidades adicionais durante a execução do contrato.

Conforme consta dos autos do processo licitatório em referência, a empresa DISTRIBUIDORA E COMERCIO BOM JESUS LTDA apresentou, para fins de comprovação de sua planilha de composição de custo, as notas fiscais Nº 000000049 Data/Hora da emissão: 11/03/2024 10:35:33-03:00, Nº. 000.020.294 Data/Hora da emissão: 13/03/2024 09:34:20-03:00, Nº 000.000.353 Data/Hora da emissão: 11/03/2024 12:02:57-03:00, Nº 000.000.356 Data/Hora da emissão: 13/03/2024 08:06:53-03:00. Sendo que as mesmas só foram datadas de entrada na SEFAZ, Nº 000000049 13/03/2024 às 10:36:54-03:00, Nº. 000.020.294 13/03/2024 às 09:34:23-03:00, Nº 000.000.353 13/03/2024 às 12:03:57-03:00, Nº 000.000.356 14/03/2024 às 08:07:31-03:00, ou seja, subsequentes à data de abertura da sessão pública, que ocorreu em 13/03/2024, às 09:00h (Horário de Brasília).

Ademais, considerando que a aceitação de documentos com data posterior à abertura da sessão pública viola princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, como o princípio da legalidade, e ainda que, de acordo com o Manual da Nota Fiscal Eletrônica, autorizada é o estágio na qual a NF-e foi recepcionada e autorizada pela SEFAZ, podendo o contribuinte realizar a impressão do DANF-e e a circulação da mercadoria, de modo que é nesse estágio que a NF-e já apresenta validade jurídica, e os dados nela contidos são de responsabilidade do contribuinte emissor. Ocorre que a data da autorização, como consta informação do rodapé da própria NF, conforme o enfatizado na imagem abaixo, é posterior a data de abertura da sessão, e dessa forma, passou a ter validade jurídica apenas após a abertura do leilão público.

Ao apresentar uma Nota Fiscal, que passou a ter validade apenas após a data da abertura da sessão pública, a pessoa jurídica em questão, além de não atender a uma das exigências do edital, de acordo com o qual o agente público pode solicitar documentos comprobatórios da sua capacidade de cumprimento do contrato público, contraria um dos principais princípios que regem os processos públicos, o princípio da legalidade, não atendendo, portanto os quesitos necessários para sagra-se vencedora do processo.

Ante o exposto, solicito que seja realizada uma revisão detalhada da planilha de custos apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA E COMERCIO BOM JESUS LTDA, e, constatando-se a veracidade das omissões aqui apontadas, que seja determinada a desclassificação da referida empresa do processo licitatório, com fulcro no Art. 63, § 1º, Lei 14.133/2021, e em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública e os processos licitatórios.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	3001.003/2024
FLS.	379
Rub.	u

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Segue abaixo um resumo das devidas contrarrazões recursais apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.149.573/0001-06:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO BOM JESUS LTDA, foi declarada vencedora do item em disputa, com a proposta apresentada no valor de R\$ 154,50. Em 13/03/2024 o pregoeiro solicitou composição de custo do item vencido pela empresa DISTRIBUIDORA E COMERCIO BOM JESUS LTDA, acompanhado de notas fiscais de compra emitida no ano em curso, para comprovação da veracidade do valor ofertado.

Oportuno salienta que a empresa DISTRIBUIDORA E COMERCIO BOM JESUS LTDA atendeu a solicitação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro. Em 15/03/2024 o pregoeiro abriu o prazo para manifestação das licitantes quanto a intenção de interposição de recurso sobre a proposta e composição de custos apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA E COMERCIO BOM JESUS LTDA. Considerando que nenhuma licitante manifestou intenção de recurso o pregoeiro deixou consignado que Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.

Passou-se então para a fase de habilitação. Em 18/03/2024 foi aberto prazo para intenção de recurso em face da habilitação da empresa DISTRIBUIDORA E COMERCIO BOM JESUS LTDA. A licitante SKAD PRODUTOS E SERVICOS LTDA apresentou intenção de recurso, sem contanto apresentar qualquer motivação em sua intenção de recurso. A intenção de recurso foi recebida, porém no mérito recursal, a empresa SKAD PRODUTOS E SERVICOS LTDA questionou apenas as composições de custos apresentadas pela empresa DISTRIBUIDORA E COMERCIO BOM JESUS LTDA.

Segundo o entendimento jurisprudencial, a exigência de motivação da intenção recursal deve detalhar com especificidade quais os pontos devem ser revistos e quais os dispositivos legais ou do edital foram infringidos. Ou seja, o licitante deve expor os motivos principais que ensejam o recurso, demonstrando que a decisão da Administração deve ser revisada ou reformada. Esse é um elemento imprescindível para a eficiência do certame e assim é para inibir os licitantes de apresentarem intenções recursais protelatórias.

Portanto, considerando o exposto, requer-se o não acolhimento do recurso interposto pela empresa SKAD PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, em virtude da preclusão do seu direito de recorrer administrativamente, bem como da ausência de motivação em sua intenção de recurso.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	3001005/2024
FLS.	380
Rub.	λ

V – ESCLARECIMENTO OU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
- NÃO HOUE

Desse modo, se as empresas não impugnam os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias, na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao **princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas.**

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VI – DA DECISÃO

Cumprir destacar que a empresa DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.149.573/0001-06, cumpriu com a exequibilidade da proposta, tendo em vista, que a mesma enviou juntamente com sua composição de custos, notas fiscais do exercício em curso, comprovando assim a viabilidade de sua proposta, e, atendendo assim o que foi solicitado.

Com efeito, no momento em que foi oportunizado à referida empresa, a apresentação de planilhas e notas fiscais a fim de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, esta, assim o fez, tendo em vista que não foi limitado o prazo de emissão das respectivas notas fiscais, mais notas do exercício em curso, ou seja, com preços atualizados de mercado, razão pela qual foi devidamente classificada

Conforme informações apresentadas, a empresa demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'.

Se o licitante puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la, tendo em vista ser inviável proibir que realize a contratação mais vantajosa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 3001002/202 4
FLS. 381
Rub. 2

Nesse contexto, a empresa vencedora do pregão, comprovou-se que a natureza do fornecimento comporta mecanismos adicionais de remuneração para o particular.

Segue decisão do TCU, onde não podemos interferir nos preços, pois cada empresa tem seus próprios custos, desde que a empresa tenha oportunidade de comprovar com sua proposta:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.

(TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário)

Há também outro entendimento do TCU (Acórdão 1.079/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo) de que a empresa pode assumir os custos de eventual diferença entre os valores cotados na planilha e os observados na realidade, dando total autonomia na formulação de sua proposta de preços, afastando alegações de inexecuibilidade da proposta.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecuível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	4
Proc. 3001001/202	
Fls. 382	
Sub.	

70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).

Quanto às notas fiscais posterior a data da sessão, não há nenhuma vedação quanto a isso, pois se trata apenas de documentos complementares, para comprovação da viabilidade da proposta de preços, conforme item 7.10 do edital:

7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Segue um exemplo do Superior Tribunal de Justiça STJ: O Superior Tribunal de Justiça, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o caso concreto não se tratava de juntada posterior de documento obrigatório, mas mero procedimento de complementação que não afetava o do núcleo central das comprovações de habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira. Nesse contexto, o formalismo da licitação existe para garantir a isonomia dos licitantes, a concorrência, a moralidade e a impessoalidade. Não é um princípio por si só, autorreferenciado e autojustificado. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2029198 DF 2022/0301286-3.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a isonomia e o julgamento objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O presente mandamus versa sobre a exigência de características mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o animus contrahendi do julgador.

Pari passu, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Quanto aos documentos de habilitação apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.149.573/0001-06, a mesma permanece HABILITADA, pois cumpriu com todos os requisitos do edital, onde podemos observar ainda que não foi apresentado nenhum recurso quanto ao resultado da fase de habilitação.

Desta forma, diante de todos os argumentos apresentados nas razões não resta dúvida que Sr. Pregoeiro respeitou todos os princípios norteadores da Administração Pública, agindo de boa fé e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	3001001/2024
FLS.	383
Rub.	

acertadamente na escolha da **proposta mais vantajosa**, mantendo assim a empresa DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.149.573/0001-06, **CLASSIFICADA E HABILITADA** no processo licitatório.

VII - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, manifestamos pelo **CONHECIMENTO e INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso formulado pela recorrente SKAD PRODUTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.034.932/0001-34.

Diante disso, é dever do Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, nos termos do § 2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhe-se à autoridade competente para análise e decisão.

Pedreiras (MA), 02 de abril de 2024.

Francisco Florêncio de Sousa
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 004/2024-GP